



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA N.º 0001106-12.2012.815.0251.**

REMETENTE: Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de Patos.

RELATOR: Dr. Alexandre Targino Gomes Falcão, Juiz Convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Município de Patos.

ADVOGADO: Danubya Pereira de Medeiros.

APELADO: Sílvia Fernanda Silva Ferreira.

ADVOGADO: Marcos Antônio Inácio da Silva.

**EMENTA: APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. COBRANÇA DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BENEFÍCIO DEVIDO APENAS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI MUNICIPAL Nº 3.927/2010. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 42 DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IRRESIGNAÇÃO POR HAVER DECAÍDO EM PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. PLEITOS CONTIDOS NA EXORDIAL INDEFERIDOS EM MAIOR PROPORÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. HONORÁRIOS A CARGO DA PARTE SUCUMBENTE EM MAIOR PROPORÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA NECESSÁRIA E DO APELO.**

1. "O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer" (Súmula n.º 42 do TJ-PB).
2. "Apenas com a vigência da Lei nº 3.927/2010 é que os agentes comunitários de saúde do Município de Patos passaram a fazer jus ao benefício pleiteado" (TJPB, RNec 0004206-72.2012.815.0251, Primeira Câmara Especializada Cível, Rel. Juiz Conv. Ricardo Vital de Almeida, DJPB 07/05/2014).
3. Se um dos litigantes sucumbiu na parte mínima do pedido não deve suportar com as despesas e honorários processuais, competindo à parte adversa arcar com referido ônus.
4. Provimento parcial da Remessa Necessária e do Apelo.

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente à Remessa Necessária e à Apelação Cível n.º 0001106-12.2012.815.0251, em que figuram como partes Sílvia Fernanda Silva Ferreira e o Município de Patos.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer da Remessa**

**Necessária e da Apelação, e dar-lhes provimento parcial.**

**VOTO.**

**O Município de Patos** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 5ª Vara da Comarca de Patos, f. 145/150, nos autos da Ação de Cobrança em face dele ajuizada por **Sílvia Fernanda Silva Ferreira**, que, após se declarar incompetente para apreciação dos pedidos de pagamento do FGTS, de assinatura e posterior baixa da CTPS e de indenização pela suposta falta de cadastramento da Autora/Apelada, agente comunitário de saúde, no PIS, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva, e, no mérito, julgou parcialmente procedentes os demais pedidos para condená-lo ao pagamento do adicional de insalubridade no percentual de 20% da remuneração, devido desde julho de 2007 até a efetiva implantação, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária, pelo INPC, a partir da citação, além de honorários advocatícios sucumbenciais na forma do art. 20, § 3º, do CPC, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, deixando de reconhecer o direito da Autora/Apelada ao recebimento das férias, acrescidas do terço constitucional, e do décimo terceiro salário, tendo em vista que ela confessou o seu recebimento. Ao final, submeteu o Julgado ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Em suas razões recursais, f. 154/161, o Município/Apelante alegou que a Lei Municipal nº 3.927/2010, fixou em R\$ 108,00 (cento e oito reais) o adicional de insalubridade a ser pago aos agentes comunitários de saúde, a partir de fevereiro de 2011, sendo indevido, portanto, o pagamento de referido benefício relativo ao período anterior à entrada em vigor da lei regulamentadora.

Pugnou pelo provimento do Recurso para que a Sentença seja reformada e os pedidos julgados totalmente improcedentes, ou, na hipótese de entendimento diverso, que a Autora/Apelada seja condenada ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios.

Contrarrazoando, f. 167/174, a Autora/Apelada alegou que faz jus à percepção do adicional de insalubridade por manter contato habitual com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, atuando em campo e exposto a riscos físicos, situação que atrai a aplicação analógica do Anexo 14 da NR-15 do MTE durante o período anterior à entrada em vigor da Lei Municipal nº 3.927/2010, e que deve ser mantida a condenação do Réu/Apelante ao pagamento da verba honorária, em observância ao princípio da causalidade.

Requeru o desprovimento do Recurso.

Desnecessária a intervenção Ministerial no feito, por não se configurarem quaisquer das hipóteses do art. 82, I a III, do Código de Processo Civil.

**É o Relatório.**

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço da Remessa Necessária e

do Apelo, analisando-os conjuntamente.

Deixo de apreciar os pedidos julgados improcedentes, já que, no reexame necessário, é defeso ao Tribunal agravar a condenação imposta à Fazenda Pública (Súmula nº 45, do Superior Tribunal de Justiça).

Esta Egrégia Corte recentemente editou a Súmula n.º 42, explicitando que "o pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico-administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer".

A própria Autora/Apelada afirmou às f. 134, a existência da Lei Municipal nº 3.927/2010, que fixou em R\$ 108,00 (cento e oito reais) o adicional de insalubridade a ser pago aos agentes comunitários de saúde do Município de Patos, a partir de fevereiro de 2011, conforme se depreende da leitura de seu art. 4º, não cabendo, desta forma, o pagamento de referida parcela no período anterior, porquanto impossível a aplicação analógica de normas celetistas ou de outras normas jurídico-administrativas editadas por ente federado diverso, sob pena de violação da autonomia municipal<sup>1</sup>.

Desta forma, não há que se falar em concessão do adicional de insalubridade no período anterior à entrada em vigor da lei Municipal nº 3.927/2010, por falta de amparo legal e em observância à orientação jurisprudencial sedimentada nesta Corte,

---

IREMESSA NECESSÁRIA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. MUNICÍPIO DE PATOS. COBRANÇA DE VERBAS TRABALHISTAS. PEDIDO JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BENEFÍCIO DEVIDO APENAS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI MUNICIPAL Nº 3.927/2011. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DESPROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. O pagamento de adicional de insalubridade à categoria de agente comunitário de saúde está condicionado à existência de norma regulamentadora do ente ao qual o servidor está vinculado, em observância ao princípio da legalidade. - Apenas com a vigência da Lei nº 3.927/2010 é que os agentes comunitários de saúde do município de Patos passaram a fazer jus ao benefício pleiteado. - O tribunal pleno do tribunal de justiça do Estado da Paraíba, apreciando o incidente de uniformização de jurisprudência nº 2000622-03.2013.815.0000, por maioria absoluta, confeccionou a seguinte Súmula: "o pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de Lei regulamentadora do ente ao qual pertencer. ". (TJPB, RNec 0004206-72.2012.815.0251, Primeira Câmara Especializada Cível, Rel. Juiz Conv. Ricardo Vital de Almeida, DJPB 07/05/2014).

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE PATOS. DUAS APELAÇÕES. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NORMA MUNICIPAL REGULAMENTADORA. VIGÊNCIA A PARTIR DE FEVEREIRO DE 2011. IRRETROATIVIDADE DO PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DESPROVIMENTO DO PRIMEIRO APELO. PROVIMENTO PARCIAL DO SEGUNDO APELO. O adicional de insalubridade deverá ser pago na forma da Lei municipal nº 3.927/2010 que fixou em R\$ 108,00 (cento e oito reais) o referido adicional, a partir de fevereiro de 2011. No caso de sucumbência recíproca, os honorários advocatícios deverão ser recíproca e proporcionalmente compensados, de acordo com o art. 21 do CPC. (TJPB, AC 025.2012.000760-1/001, Primeira Câmara Especializada Cível, Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, DJPB 12/09/2013).

bem como precedentes do Superior Tribunal de Justiça<sup>2</sup>, devendo a Sentença ser modificada nesse ponto.

Quanto aos honorários advocatícios, tem-se que o Réu/Apelante decaiu em parte mínima do pedido, porquanto confrontando os pedidos formulados na exordial e ao final julgados improcedentes, percebe-se que, na sua maioria, foi indeferida a pretensão, devendo ser afastada sua condenação ao pagamento da verba honorária, em observância ao parágrafo único<sup>3</sup> do art. 21 do Código de Processo Civil.

Posto isso, **conhecidas a Remessa Necessária e a Apelação, dou-lhes provimento parcial para, reformando a Sentença, afastar a condenação do Réu/Apelante ao pagamento do adicional de insalubridade referente ao período anterior à vigência da Lei Municipal nº 3.927/2010, e condenar a Autora/Apelada ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual fixado na Sentença, com fulcro no art. 21, parágrafo único, do CPC, observado o art. 12, da Lei Federal n.º 1.060/50, mantendo a Sentença nos seus demais termos.**

### **É o voto.**

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 14 de outubro de 2014, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Exmo. Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. João Alves da Silva). Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Alexandre Targino Gomes Falcão**

Juiz convocado – Relator

---

2PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SERVIDORA DO MUNICÍPIO DE SANTOS DUMONT. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. INEXISTÊNCIA DE PROVA PERICIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE DAS ATIVIDADES EFETIVAMENTE EXERCIDAS PELA AUTORA. ÔNUS DA PROVA. ART. 333, I, CPC. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF APLICADO POR ANALOGIA. 1. Na hipótese em exame, o Tribunal a quo ao decidir a questão entendeu que não há, nos autos, comprovação de previsão legal municipal para pagamento do adicional de insalubridade pleiteado. 2. A Corte *a quo* julgou a demanda com base no contexto fático-probatório. Dessarte o acolhimento da pretensão recursal demanda revolvimento de fatos e provas, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. No que diz respeito à alegação de ofensa à Lei 11.350/2006, verifica-se que não há especificação de qual dispositivo legal teria sido violado, incidindo na espécie o óbice da Súmula 284 do STF, aplicável ao caso por analogia. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 457.763/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 27/03/2014, publicado no Dje de 22/04/2014).

3Art. 21. [...]

Parágrafo único. Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários.